cínio e que podem escapar ou fugir, ou esquecer, quando há uma interrupção.

Até as ideias ou argumentos que foram pensados e previstos podem ser omitidos ou esquecidos por efeito das interrupções. Só o pode desconhecer quem nunca alegou oralmente. É, por isso, natural que se exija o consentimento do advogado que está fazendo a sua alegação.

Daí as restrições estabelecidas no citado § 2.º.

Mas com o interrogatório duma testemunha ou dum perito — o caso é diferente.

A inquirição tem de obedecer a certas regras: vejam-se designadamente os arts. 636, 637, 641, etc.

Se essas regras são esquecidas ou desprezadas pelo advogado que está instando a testemunha, é natural que o advogado da parte contrária proteste, se oponha e chame a atenção do juiz para o facto.

Neste caso, não havendo o perigo de se cortar o fio às alegações, lá está o juiz presidente, que dirige a audiência, para reprimir ou impedir as reclamações impertinentes e injustificadas, no uso dos poderes que lhe são expressamente atribuídos no art. 651.

Por estas e outras razões, não se encontra no art. 641, relativo ao regime dos depoimentos, preceito igual ou correspondente ao do § 2.º do art. 653.

Em conclusão, é meu parecer que um advogado, se considera que o advogado da parte contrária, ao interrogar as testemunhas ou peritos, está transgredindo os preceitos do art. 641 do C.P.C., pode reclamar, protestar ou opor-se, sem ter de pedir e obter prèviamente autorização daquele seu colega. — *Domingos Vecchi Pinto Coelho*.

Parecer do vogal Adolfo Bravo, aprovado em sessão de 26-2-1953

Devem reclamar-se providências do Conselho Superior Judiciário para pôr termo à prática ilegal, verificada nalgumas comarcas do círculo de Vila Real, de condenar em imposto de justiça o réu em processo criminal que constitui advogado, com o fundamento de que este facto prova que pode pagá-lo.

O dr. José Maria Saraiva de Aguilar, advogado em Vila Real, comunica que nessa e noutras comarcas do respectivo círculo judicial é vulgar ler-se nas sentenças proferidas em processos crimes que o réu tem possibilidades de pagar o imposto de justiça, visto que constituiu advogado. E acrescenta que também algumas vezes os magistrados, nas exortações que dirigem aos réus, proclamam que vão condenados em imposto de justiça, visto que, tendo constituído advogado, provam que podem pagá-lo.

O dr. Aguilar considera essa prática reprovável e ilegal. E tem razão.

Com efeito, não pode lògicamente deduzir-se do disposto no art. 169 do C. das Custas, designadamente do seu § 3.º, que, pelo facto de ter um réu constituído advogado, há-de necessàriamente estar em condições económicas de poder pagar o imposto de justiça em que tiver sido condenado; tanto mais que é frequente, em especial nos pequenos meios da provincia, que por razões de parentesco, amizade, vizinhança, ou outras de idêntica natureza, os advogados patrocinem gratuitamente, em processos crimes, réus pobres.

Acresce que a circunstância de se concluir necessàriamente do facto de ter um réu constituído advogado que pode pagar o imposto de justiça não é de molde a criar entre as duas classes, a dos magistrados e a dos advogados, aquele espírito de compreensão e de colaboração que

a natureza das respectivas funções recomenda.

Sou por isso de parecer que a prática a que o sr. dr. Aguilar se refere não tem assento na lei, e que se solicitem do Conselho Superior Judiciário providências para pôr-lhe termo. — Adolfo Bravo.

Parecer do vogal Adolfo Bravo, aprovado em sessão de 30-4-1953

As incompatibilidades legais para o exercício da profissão de advogado abrangem tanto a actividade posterior à inscrição como a desenvolvida durante o tirocínio.

O dr. Agostinho de Sousa Guedes Guimarães Pestana, subdelegado do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência em Vila Real, não pode estar inscrito como candidato à advocacia por se encontrar abrangido pela incompatibilidade prevista no n. 2.º do art. 562 do E.J., visto ser magistrado do Ministério Público (E.J., art. 101), conforme foi já decidido no parecer do dr. Constantino Fernandes aprovado em sessão deste Conselho Geral de 21-4-1949 e publicado na Revista da Ordem dos Advogados, ano 9 (1949), 1-2, p. 444, e da Procuradoria--Geral da República de 30-4-1945 (cit. Revista, ano 6 (1946), 1-2, p. 570), onde se doutrina que as incompatibilidades legais para o exercício da profissão de advogado abrangem todo o exercício da advocacia, i. e, tanto o que se faz após a inscrição como advogado, como o que se presta durante o estágio como candidato.

Mas deve ser-lhe levado em conta, como tirocínio, o tempo durante o qual exercer as funções de magistrado do Ministério Público. de harmonia com o disposto no art. 527 e seu § 3.º do E.J. e a doutrina do parecer do dr. Constantino Rernandes aprovado em sessão deste Conselho de 19-12-1945 (cit. Revista, ano 6 (1946), 1-2, p. 561). — Adolfo

Bravo.